

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/002699
RECORRENTE: DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E120002104

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão
outro veículo onde houver marcação viária
longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo
linha dupla contínua ou simples contínua amarela -
Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB. 1.
AIT integro e preenchido em respeito à legislação.
2. Recurso desacompanhado de documentos
prescritos no art. 4º, II e III, da Resolução
CONTRAN nº 299/88. Intransponível. 3. Razões
Recursais Não Conhecidas.

Relatório

AIT: E120002104

Veículo: OKV-0400 – I/VW JETTA 2.0

Data da Infração: 05/02/2016

Emissão NAI: 16/02/2016

Recebimento da NAI: 19/02/2016

Emissão da NIP: 02/12/2016

Recebimento da NIP: 13/12/2016

Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal
de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod.
596-7/0.

Capitulação: art. 203, V, do CTB.

Há nos autos a peça de irresignação juntamente com uma cópia da NIT, sem contudo ter sido
trazido aos fólios do presente processo qualquer identificação/documento do veículo autuado
ou do proprietário ou condutor, ainda que esteja apostado no verso da NIP a necessidade de
juntada da Notificação de Imposição de Penalidade, C.I. - Carteira de Identidade, CNH -
Carteira Nacional de Habilitação, CPF - Cadastro de Pessoa Física, CRLV - Certificado de
Registro de Licenciamento do Veículo, Contrato Social (quando pessoa jurídica prova das
alegações.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E120002104 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0*, capitulada no art. 203, V, do CTB.

Analisando os autos, verifico que o Recorrente não se desincumbiu de cumprir formalidades essenciais ao conhecimento do Recurso. É que a resolução CONTRAN nº 299/88, determina em seu artigos 4º e 5º o que se segue:

Art. 4º *A defesa ou recurso não será conhecido quando:*

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB;

Art. 5º *A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:*

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso.

No caso dos autos, a falta de apresentação dos documentos do Recorrente, proprietário do veículo autuado, impede que se comprove a legitimidade a parte, bem como não há como apurar se a assinatura aposta na peça de insurgência é, de fato, a do Recorrente legítimo ou do seu representante legal, nos termos do art. 4º, II e III, acima. Não bastasse, restam inatendidos os incisos III e IV, do art. 5º, do mesmo diploma.

Em assim sendo, NEGÓ CONHECIMENTO ao Recurso interposto em face do descumprimento das formalidades mínimas.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Nesses termos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E120002104 na sua inteireza, devendo-se tomar as providencias para a da cobrança da multa, bem como providenciar as anotações no prontuário do condutor e do veículo.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI